ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI COMPLEMENTAR nº 001 /2006.

*Altera a Lei nº **41**, de 29 de outubro de 1991.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º- A vigência, a aplicação e a eficácia da Lei nº **41**, de 29 de outubro de 1991, operar-se-ão sob a qualificação e hierarquia de lei complementar.

Art. 2º- A Lei nº **41**, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos previstos em lei." (NR)

"Art. 46."

.....

"III – auxílio-alimentação".(AC)

***"Art. 47-A.** O disposto nos artigos 46 e 47 aplica-se, no que couber, à prestação de serviços voluntários." (AC)*

"TÍTULO II
Dos Direitos e Vantagens"

.....

"Capítulo II
Das Vantagens"
"Seção I
Das Indenizações"

"Subseção III – Indenização de Alimentação" (AC)

*"**Art. 50-A.** O Auxílio-Alimentação será devido aos servidores que tenham efetivo exercício nas repartições localizadas fora da sede do Município, e que realizarem despesas com recursos próprios para a alimentação e pousada, de natureza pessoal."*

*"**Art. 50-B.** O valor do Auxílio-Alimentação será variável proporcionalmente à denominação, à remuneração e à natureza dos cargos exercidos pelos servidores beneficiários, conforme dispuser a regulamentação a esta Lei Complementar."*

*"**Art. 50-C.** O valor do Auxílio-Alimentação não será:*

I - incorporado ao nível de vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o Sistema Municipal de Seguridade Social de Bananeiras, de acordo com o Art. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

*IV - pago conjuntamente com a indenização correspondente a diárias para alimentação e pousada a que se referem os artigos 48 e 49 da Lei nº **41**, de 29 de outubro de 1991, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no art. **50-B**."*

Art. 3º - Os servidores beneficiários, os valores, a forma e as condições especiais para a concessão, retirada e pagamento das indenizações de que trata esta Lei serão definidos em regulamentação própria, a ser expedida mediante decreto do Prefeito do Município.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, 21DE JUNHO DE 2006.

MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
Prefeita